



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 135/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1274163000016

RECORRENTE: ELEONOR ROTHEMANN

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 18 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 139/2013

EMENTA: I. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. CULTIVO DE SOJA. REMESSA INTERESTADUAL DE SOJA EM GRÃO COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. MENÇÃO DE ESTADO DIVERSO COMO PRODUTOR NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PELO PRODUTOR.

II. Recurso voluntário não conhecido por intempestividade, mantida, portanto, a decisão de primeira instância que considerou o auto de infração procedente.

III. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 1274163000016, lavrado contra a empresa acima qualificada, sob o fundamento de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de venda de 900.000 Kg de soja em grãos, no valor de R\$ 486.000,00 com fim específico de exportação sem a correspondente comprovação da saída subsequente para o exterior, conforme determina a legislação do ICMS. O registro de exportação – RE gerado pela Bunge



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA



Alimentos S/A, CNPJ 84.046.101/0411-16, CAGEP 19.466.745-6, não contém o Estado do Piauí como estado produtor – campo 13, dispositivo indispensável para a comprovação da exportação.

Fundamenta-se o auto em questão nos artigos 1º; 2º, I, 3º, II; 830, I; 833, parágrafo único; 836, §5º, II; 838, I, §1º, 839, II, “c”; 1.588, §4º, XXIV, todos do RICMS-PI, aprovado pelo Dec. 13.500/08, combinado com o Convênio ICMS 84/09.

Aplicada a título de penalidade a multa do art. 78, inciso I, "a" da Lei nº 4.257/89, com redação dada pela Lei nº 4.892/96.

Houve impugnação junto ao Corpo de Julgadores, tendo a autoridade singular julgado procedente o auto de infração lavrado, através da Decisão nº 56/2013.

Intimado regularmente da citada decisão e com ela não concordando, o contribuinte interpôs, **intempestivamente**, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Estado, reproduzindo, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na defesa.

A Procuradoria Tributária, através do Parecer nº 130/2013, opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto no sentido de manter a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao requisito objetivo da tempestividade. Sobre esse assunto, o artigo 96 da Lei nº 3.216/73 assim dispõe:

“Art. 96 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Portanto, da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA



A legislação também estabelece como se efetua a contagem desse prazo, conforme art. 81 da Lei nº 3.216/73:

“Art. 81 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

No caso em tela, o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 15/03/2013, fls. 39. Assim, a data final para interposição do recurso seria 14/04/2013. No entanto, o presente recurso só foi interposto no dia 22/04/2013 (fls. 47), ou seja, depois do encerramento do prazo legal.

Ademais, o art. 102, inciso I, da Lei nº 3.216/73, assim determina:

“Art. 102. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto:”

(....).

Diante do exposto, constatada a abstenção de ato essencial ao seguimento do recurso, dentro do prazo definido, faz sucumbir o direito ao exame recursal, vez que o cumprimento do prazo afigura-se como condição essencial para o conhecimento do mesmo pela instância superior.

Por tudo quanto foi relatado e fundamentado, voto pelo não conhecimento e conseqüentemente não provimento do recurso para manter a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente.

É o voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 18 de setembro de 2013, pelo voto de qualidade do Presidente, não conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão de Primeira Instância e considerar o auto de infração



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA



precedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Presidente, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira da Silva e Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos Contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de setembro de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Paulo Antônio Teixeira de Sousa-Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho - Conselheira

Christianne Arruda -Procuradora do Estado